

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2023/000112

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DE TRANSCRIÇÃO EM LIVROS OBRIGATORIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVELIA NA FASE DE DEFESA. REINCIDÊNCIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. SANEAMENTO DO FATO 02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO QUANTO AO FATO 01. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000510, LAVRADO EM 21/11/2022, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS A DIVERSAS EMPRESAS. 2. AUTUADO REGULARMENTE CIENTIFICADO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CARACTERIZANDO REVELIA. 3. CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, COM REGISTRO DE INFRAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADAS PENALIDADES DE MULTA CUMULADAS COM CENSURA PÚBLICA PARA AMBOS OS FATOS, COM AGRAVAMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. 5. EM GRAU RECURSAL, APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES RELATIVAS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, PROBLEMAS DE SAÚDE E JUNTADA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 6. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, DA EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES À NOTIFICAÇÃO E À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CARACTERIZANDO O SANEAMENTO DO FATO 02. 7. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS INDICADAS, MANTENDO-SE A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO QUANTO AO FATO 01. 8. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA ARQUIVAMENTO DO FATO 02, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 9. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE REFERENTE AO FATO 01, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.408,40 (MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. 10. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FATO 02 E MANTENDO A PENALIDADE REFERENTE AO FATO 01, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.408,40 (MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE**

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.